

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DA
DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO JANEIRO.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Processo: 0069170-27.2018.8.19.0001

Autor: Chave Real Cooperativa Habitacional LTDA

Adv.: Dr. Tiago dos Anjos Machado

Ass. Téc.: Não indicou

Réu: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Adv.: Dr. Luiz Felipe Conde

Ass. Téc.: Não indicou

MARCOS CELSO PINA PORTO, Contador, habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo de perito no processo em epígrafe, fl. 687, vem apresentar o laudo pericial em três títulos assim dispostos:

- I. Relatório;
- II. Finalidade e Premissas utilizadas na Perícia; e
- III. Conclusões.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de **Liquidação de Sentença**, em que o MM. Juízo, entre outros, condenou a Ré ao pagamento da diferença devida pela indenização objeto da demanda, acrescida de juros e correção monetária contados a partir da citação, bem como, as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Em r. Sentença, às fls. 188/189, os pedidos autorais foram julgados procedentes, conforme ilustração a seguir:

que, no caso dos autos, afirma, como se observa ao index nº 57, o capital segurado não deveria sofrer atualização.

Então, assiste ou não razão autor? Assiste, em parte.

Conforme se extrai do documento de index nº 68, o autor notificou o réu do sinistro em 05/11/2014 e, como se sabe, o prazo para as seguradoras liquidarem os sinistros é limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos previstos na apólice, conforme dispõe o parágrafo 1º do art. 22 da Circular 241/2004 da SUSEP. Assim, tinha a ré até o dia 05/12/2016 para efetivar o pagamento da quantia de R\$ 245.344,32, o que não foi feito.

Como a própria ré afirma em contestação, fez o pagamento da quantia de R\$ 222.393,54, em 02/10/2015 e R\$ 23.332,52, em 01/02/2016. Assim, nos termos do art. 772 do CC/02 a moda do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização, sem prejuízo do juros moratória.

Deste modo, de 05/12/2014 (data em que deveria ser liquidado o débito pela ré) até dia do primeiro pagamento, em 02/10/2015, deve ocorrer a incidência de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária sobre o valor total devido.

Ao saldo devedor em 02/10/2015 (R\$ 245.344,32 + juros e correção - R\$ 222.393,54), novamente aplica-se juros e correção, até 01/06/2016. Desse valor, deve ser descontado o montante pago (R\$ 23.332,52) e novamente juros e correção de 01/06/2016 até a data da propositura da demanda.

Por tal motivo, deve proceder em parte a pretensão autoral, já que em seus cálculos aplicou juros e correção monetária desde 07/10/2014, o que não é possível.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença devida pela indenização objeto da demanda, conforme acima descrito, cujo valor deve ser apurado por meros cálculos apresentados pelo autor, com juros e correção a partir da citação. Condeno ainda a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º c/c art. 86, parágrafo único do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.

Em Acórdão, às fls. 261, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, conforme ilustração a seguir:

Como se vê, a liquidação do sinistro deverá obedecer ao prazo de trinta dias, que se inicia da entrega da documentação correspondente pelo segurado ou beneficiário. Na hipótese de dúvida fundada e justificável, podem ser solicitados novos documentos, o que ocasiona a suspensão do prazo, que volta a fluir a partir do cumprimento de todas as exigências.

No presente caso, notificada a seguradora do sinistro, em 05/11/2014 (fl. 68), a certidão de óbito da associada veio lhe ser apresentada em 06/01/2015 (fl. 163).

Assim, a correção monetária e os juros de mora não de incidir a partir do trigésimo primeira dia subsequente, ou seja, 06/02/2015, abatidos os valores já pagos pela ré, devidamente atualizados.

Isso posto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Uma vez corroborado o r. Decisum Monocrático supracitado pelo Tribunal, o MM. Juízo deferiu a realização de prova pericial contábil.

II. FINALIDADE E PREMISSAS UTILIZADAS NA PERÍCIA:

Preliminarmente, insta observar que não fazem parte do objeto de estudo dos trabalhos periciais análises sobre argumentações, teorias e o mérito, pois o perito está adstrito ao estudo da matéria do fato, conforme determina o artigo 156 do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

*“Art. 156. O juiz será assistido por perito quando **a prova do fato** depender de conhecimento técnico ou científico.”* (nosso grifo)

Após rigorosa análise do processo em tela, em especial a Sentença de fls. 188/190 e 200 e ao Acórdão, às fls. 254/261, verificamos como objeto do presente labor pericial a Liquidação de Sentença para apuração da condenação do Réu ao pagamento das diferenças relativas a juros moratórios e correção monetária em virtude de pagamentos realizados em datas a posteriores ao devido sem os respectivos acréscimos legais.

Assim, os presentes trabalhos seguiram as seguintes premissas:

1. Valor principal da indenização: R\$ 245.344,32 (duzentos e quarenta e cinco mil e trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos);
2. Data inicial para aplicação de atualização monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês: 06/02/2015;
3. Pagamentos realizados pelo Réu nas respectivas datas:
 - 1º) Em 02/10/2015: R\$ 222.393,54 (duzentos e vinte e dois mil e trezentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos);
 - 2º) Em 01/02/2016: R\$ 23.332,52 (vinte e três mil e trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e dois centavos); e
 - 3º) Em 20/07/2020: R\$ 38.408,27 (trinta e oito mil e quatrocentos e oito reais e vinte e sete centavos);
4. Custas Judiciais; e
5. Honorários Advocatícios de 10%.

Deste modo:

- ✓ Em 02/10/2015, apuramos a falta de pagamento no valor de R\$ 42.414,76 (quarenta e dois mil e quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Data Inicial (Acórdão fl. 261)	Data do 1º Pagamento	Nº de Dias	Valor principal	Fator C.M. TJ/RJ - 2015	Valor Atualizado	Juros de Mora de 1% a.m.	Valor Devido
06/02/2015	02/10/2015	238	R\$ 245.344,32	1,00000000	R\$ 245.344,32	R\$ 19.463,98	R\$ 264.808,30
Valor devido a Autora em 02/10/2015						R\$	264.808,30
(-) Valor pago pela Ré em 02/10/2015						R\$	222.393,54
Falta de pagamento pela Ré em 02/10/2015						R\$	42.414,76

- ✓ Em 01/02/2016, apuramos a falta de pagamento no valor de R\$ 25.533,74 (vinte e cinco mil e quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Data do 1º Pagamento	Data do 2º Pagamento	Nº de Dias	Falta de pagamento em 02/10/2015	Fator C.M. TJ/RJ - 2016	Falta de pagamento atualizada	Juros de Mora de 1% a.m.	Valor Devido
02/10/2015	01/02/2016	122	R\$ 42.414,76	1,10708359	R\$ 46.956,69	R\$ 1.909,57	R\$ 48.866,26
Valor devido a Autora em 01/02/2016							R\$ 48.866,26
(-) Valor pago pela Ré em 01/02/2016							R\$ 23.332,52
Falta de pagamento pela Ré em 01/02/2016							R\$ 25.533,74

- ✓ Em 20/07/2000, apuramos a falta de pagamento no valor de R\$ 8.263,41 (oito mil e duzentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Data do 2º Pagamento	Data do 3º Pagamento	Nº de Dias	Falta de pagamento em 20/07/2000	Fator C.M. TJ/RJ - 2020	Falta de pagamento atualizada	Juros de Mora de 1% a.m.	Valor Devido
01/02/2016	20/07/2020	1.631	R\$ 25.533,74	1,18409220	R\$ 30.234,30	R\$ 16.437,38	R\$ 46.671,68
Saldo Credor da Autora em 20/07/2020							R\$ 46.671,68
(-) Valor pago pela Ré em 20/07/2020							R\$ 38.408,27
Falta de pagamento pela Ré em 20/07/2020							R\$ 8.263,41

- ✓ A falta de pagamento, na presente data, perfaz a quantia de R\$ 15.131,03 (quinze mil e cento e trinta e um reais e três centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Data do 3º Pagamento	Data do Laudo	Nº de Dias	Falta de pagamento em 14/02/2024	Fator C.M. TJ/RJ - 2024	Falta de pagamento atualizada	Juros de Mora de 1% a.m.	Valor Devido
20/07/2020	14/02/2024	1.304	R\$ 8.263,41	1,27631505	R\$ 10.546,72	R\$ 4.584,31	R\$ 15.131,03
Valor a Executar devido a Autora em 14/02/2024							R\$ 15.131,03

- ✓ Os honorários advocatícios totalizam R\$ 1.513,10 (mil e quinhentos e treze reais e dez centavos), conforme Anexo I;

- ✓ As custas judiciais atualizada monetariamente até a presente data totaliza R\$ 4.356,04 (quatro mil e trezentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos), conforme Anexo I e quadro abaixo:

Fls.	Data de Pagamento	Custas Históricas	Fator C.M. TJ/RJ	Custas Atualizadas
116	23/05/2018	R\$ 1.255,87	1,37748566	R\$ 1.729,94
314	26/10/2020	R\$ 2.053,34	1,27631505	R\$ 2.620,71
315	26/10/2020	R\$ 4,22	1,27631505	R\$ 5,39
(+) Custas judiciais				R\$ 4.356,04

- ✓ Assim, o total a executar, na presente data, totaliza R\$ R\$ 21.000,17 (vinte e um mil reais e dezessete centavos), conforme Anexo I.

III. CONCLUSÕES

Trata-se de **Liquidação de Sentença**, em que o MM. Juízo, entre outros, condenou a Ré ao pagamento da diferença devida pela indenização objeto da demanda, acrescida de juros e correção monetária contados a partir da citação, bem como, as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Em Acórdão, às fls. 261, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, conforme transcrição a seguir:

“Assim, a correção monetária e os juros de mora hão de incidir a partir do trigésimo primeiro dia subsequente, ou seja, 06/02/2015, abatidos os valores já pagos pela ré, devidamente atualizados.

Isso posto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, nos termos acima.” (fl. 261 – nosso grifo)

Uma vez corroborado o r. Decisum Monocrático supracitado pelo Tribunal, o MM. Juízo deferiu a realização de prova pericial contábil, que ao final de seus trabalhos, concluiu:

Em observância à Sentença transitada em julgado e premissas expostas no item anterior, o total a executar, na presente data, totaliza R\$ R\$ 21.000,17 (vinte e um mil reais e dezessete centavos), conforme Anexo I.

Nestes termos, muito respeitosamente, esperando bem ter desempenhado as funções para as quais foi designado por este Ínclito Juízo,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente

MARCOS CELSO PINA PORTO
CONTADOR CRC/RJ 101.556/O-2
PERITO DO JUÍZO